

**CEMIG**

PROJETO DE LEI Nº 370/91



, Prefeito do Município de NATÉRCIA - MG, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Altera disposições da Lei Municipal nº 300/89, de 31 de outubro de 1989

Art. 1. - A Lei Municipal nº 300/89, de 31/out/89, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1. - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a se servir.

Art. 2. - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que venha a servir-se.

PARÁGRAFO ÚNICO - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente ao mês de Janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3. - Observado o disposto no Art. 1 desta Lei, cobra-se-a a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE	(Kwh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a 30	isento
31	a 50	1,5%
51	a 100	3,0%
101	a 200	6,0%
201	a 300	9,0%
Acima de	- 300	10,0%

Art. 4: - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5. - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1. desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6. - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em um conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

PARÁGRAFO 1. - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO 2. - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

PARÁGRAFO 3. - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear

**CEMIG**

obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7. - A cobrança da Taxa, referente ao Art. 2. desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manda, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Gabinete da Prefeitura Municipal

em Ol :.:.:.:.: de novembro de 19 91

  
João Paulo e Silva

PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM:

1ª, 2ª e 3ª Sessões Em/ 27 / 28 / 29 / novembro 19/91

  
- Sebastião Raimundo de Souza- Presidente da Câmara de Vereadores -

  
- Mirian de Souza Carvalho - Sec. da Câmara de Vereadores -

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIATARIFA DE I.P.: 20.931,53 (Portaria nº 955 de 08.10.91)SITUAÇÃO ATUAL

Faixa de consumo	Nº Cons.	Perc.%	Vr. Unit.	Vr. Total
0 a 30	324	-	-	-
31 a 50	123	1,00	209,31	25.745,13
51 a 100	212	2,00	418,63	88.749,56
101 a 200	229	3,25	680,27	155.781,83
201 a 300	52	4,50	941,91	48.979,32
Acima de 300	31	5,00	1.046,57	32.443,67
	TOTAL: 971		TOTAL:	351.699,51

ALTERNATIVA PROPOSTA

Faixa de Consumo	NºCons.	Perc.%	Vr. Unit.	Vr. Total
0 a 30	324	-	-	-
31 a 50	123	1,50	313,97	38.618,31
51 a 100	212	3,00	627,94	133.123,28
101 a 200	229	6,00	1.255,89	287.598,81
201 a 300	52	9,00	1.883,83	97.959,16
Acima de 300	31	10,00	2.093,15	64.887,65
	TOTAL: 971		TOTAL:	622.187,21

OBS: - O número de consumidores das faixas de consumo, referem-se a dados do mês de Agosto/91.

- Os valores de desconto por faixa de consumo, estão de acordo com a Portaria 955 de 08.10.91.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

OBS: Dados referentes a Agosto/91

**VALORES NORMALMENTE FATURADOS  
(C/ DESCONTO)**

ILUMINACAO PUBLICA	365.183,99
OUTROS	182.100,70
TOTAL	547.284,69

ARRECADACAO ATUAL 249.509,45

**PAGAMENTO DA IP**

ARRECADACAO	249.509,45
PREFEITURA	115.674,54
DEFICIT (%)	31,67%

**PAGAMENTO DA FATURA**

ARRECADACAO	249.509,45
PREFEITURA	297.775,24
DEFICIT (%)	54,40%

ARRECADACAO PROPOSTA 531.787,00

**PAGAMENTO DA IP**

ARRICADACAO	531.787,00
PREFEITURA	—
DEFICIT (%)	—
SUPERAVIT (%)	45,62%

**PAGAMENTO DA FATURA**

ARRECADACAO	531.787,00
PREFEITURA	15.497,69
DEFICIT (%)	2,83%
SUPERAVIT (%)	—